

PROJETO DE LEI Nº 3.879, DE 1993

Altera dispositivos da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para ampliar o período de concessão do seguro-desemprego e reduzir o tempo de exercício de atividade necessário para obtê-lo.

AUTOR: Deputados PAULO ROCHA e ALOÍZIO MERCADANTE

RELATOR: Deputado LUIZ CARLOS HAULY

APENSOS: PL nº 0.656/95, PL nº 2.287/96, nº 1.004/95, PL nº 1.445/96, PL nº 2.017/96, PL nº 2.094/96, PL nº 2.406/96, PL nº 2.502/96, PL nº 3.941/97, PL nº 4.488/98, PL nº 0.182/99, PL nº 1.041/99, PL nº 1.136/99, PL nº 2.681/00, PL nº 2.688/00, PL nº 2.732/00, PL nº 3.132/00, PL nº 3.550/00, PL nº 4.900/01 e PL nº 6.858/02.

I. RELATÓRIO

O projeto de Lei nº 3.879/93, de autoria dos Deputados Paulo Rocha e Aloízio Mercadante, visa a alterar dispositivos da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, com o fim de ampliar o período de concessão do seguro-desemprego e reduzir o tempo de exercício de atividade necessário para obtê-lo.

2. Nesse sentido, dispõe que o benefício do seguro-desemprego será concedido por um período máximo variável de 4 (quatro) a 8 (oito) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de 16 (dezesseis) meses, contados da data de dispensa que deu origem à primeira habilitação. Para isso, deverá o segurado, dentre outros requisitos, ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 6 (seis) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses.

3. Registramos que atualmente o trabalhador dispensado sem justa causa deve comprovar ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, conforme prevê o art. 3º, II da Lei nº 7.998/90. Também merece registro a alteração do período de concessão do seguro-desemprego produzida pela Lei nº 8.900/94, passando-o de 4 (quatro) meses para um período máximo variável entre 3 (três) e 5 (cinco) meses.

4 Por fim, o projeto ainda prevê mecanismos que possibilitem a fiscalização, pelo CODEFAT, dos recursos do FAT transferidos ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico -BNDES.

5. Por tratarem de matéria correlata foram apensados os projetos de lei a seguir relacionados:

a) PL nº 2.287/96, de autoria do Deputado Paulo Paim, que altera o art. 2º da Lei nº 8.900/94, para dispor que o benefício seguro-desemprego será concedido por um período máximo variável de 4 (quatro) a 8 (oito) meses, de forma contínua ou alternada. O período máximo poderá ser estendido por mais 4 (quatro) meses a critério

do CODEFAT, desde que o gasto adicional não ultrapasse em cada semestre 10% (dez por cento) da reserva mínima de liquidez.

b) PL nº 3.941/97, de autoria do Deputado Arlindo Chinaglia, altera o art. 2º da Lei nº 8.900/94, para ampliar o período máximo de concessão do seguro desemprego, alterando-o para um período variável entre 12 (doze) e 18 (dezoito) meses e, ainda, facultar, excepcionalmente, o prolongamento em até dois meses para grupos específicos de segurados, a critério do CODEFAT.

c) PL nº 3.132/00, de autoria do Deputado Olavo Calheiros, altera o art. 4º da Lei nº 7.998/00, para ampliar para 6 (seis) meses o período máximo de concessão do seguro- desemprego.

d) PL nº 656/95, de autoria do Deputado Dilceu Sperafico, acresce o inciso VI ao art. 3º da Lei nº 7.998/90, a fim de estabelecer que, para ter direito à percepção do seguro- desemprego, o trabalhador deverá comprovar que está prestando, gratuitamente, serviços a uma instituição pública.

e) PL nº 1.136/99, de autoria do Deputado Pompeo de Matos, prevê que, para beneficiar-se do programa seguro-desemprego, o trabalhador desempregado deverá prestar serviços comunitários, cuja duração não poderá exceder à meio expediente diário.

f) PL nº 4.900/01, de autoria do Deputado Edinho Bez, acresce inciso ao art. 3º da Lei nº 7.998/90, a fim de definir que, para ter direito ao recebimento do seguro desemprego, o trabalhador deverá comprovar que está prestando serviços comunitários gratuitos, em entidade de fins filantrópicos, por um período de quatro horas diárias.

g) PL nº 182/99, de autoria do Deputado Roberto Argenta, inclui inciso e parágrafos ao art. 3º da Lei nº 7.998/90, para condicionar o recebimento do seguro-desemprego à participação do trabalhador em curso de aperfeiçoamento ou readaptação profissional, por um período de dez horas semanais, e à prestação de serviços públicos ou comunitários, por um período de vinte horas semanais, cabendo ao município indicar e coordenar os serviços públicos ou comunitários a serem prestados e, em contrapartida, oportunizar a participação no programa de aperfeiçoamento ou readaptação profissional podendo, para tanto, utilizar-se de estruturas já existentes ou criadas com o aproveitamento, inclusive de profissionais desempregados.

h) PL nº 2.688/00, de autoria do Deputado Pedro Celso, prevê o pagamento do seguro-desemprego em uma única parcela quando o beneficiário, cumulativamente, tiver idade igual ou superior a quarenta anos, apresentar projeto de instalação e funcionamento de micro ou pequeno empreendimento e preencher os requisitos para recebimento do seguro desemprego.

i) PL nº 2.017/96, de autoria do Deputado Newton Cardoso, acrescenta ao art. 2º da Lei nº 7.998 um § 6º, para permitir que o CODEFAT solicite informações às delegacias Regionais do Trabalho ou realize diretamente sindicância sobre os motivos de demissões quando forem verificadas, em determinada região, solicitações freqüentes de benefícios de seguro-desemprego em intervalos inferiores a vinte e quatro meses.

j) PL nº 1.004/95, de autoria do Deputado Sandro Mabel, acresce o inciso VI e §§ 1º e 2º ao artigo 3º da Lei nº 7.998/90, para fixar que o trabalhador, para recebimento do seguro-desemprego, deverá comprovar estar participando das atividades relativas às ações integradas, a cargo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, de orientação, recolocação e qualificação profissional, com ênfase nessa última. A

medida será implementada de forma gradativa, conforme vier a ser disposto em regulamento, de modo a permitir que os postos de atendimento ao programa seguro-desemprego estejam estruturados para tal finalidade.

l) PL nº 1.445/96, de autoria do Deputado José Fortunati, e 1.041/99, de autoria do Deputado Rubens Bueno, definem que o trabalhador que se habilitar à percepção do seguro-desemprego deverá demonstrar, para recebimento de cada parcela, ter adotado providências efetivas para procurar novo emprego, além de comprovar frequência e desempenho satisfatórios em curso de reciclagem profissional, na hipótese de haver sido para este encaminhado pelo Sistema Nacional de Emprego-SINE. Será fornecida ajuda de custo, condicionada à existência de disponibilidades financeiras do FAT, sob a forma de vales-transporte, ao trabalhador que estiver freqüentando os cursos. Institui ainda, no âmbito do programa seguro-desemprego, o Programa de Empregos Comunitários - PEC, com a finalidade de apoiar os trabalhadores desempregados que não cumprem as exigências da Lei nº 7.998/90, por meio da geração de oportunidades de emprego e renda e incentivo aos governos dos Estados, DF e municípios para contratação desses trabalhadores, por meio de transferências correspondentes aos encargos previdenciários vinculados às contratações, pelo prazo máximo de três meses.

m) PL nº 6.858/02, de autoria do Deputado Eni Voltolini, que inclui inciso ao art. 3º da Lei nº 7.998/90, para estabelecer como requisito para percepção do seguro-desemprego a frequência a cursos de qualificação profissional de, pelo menos, 30 (trinta) dias. Tal exigência somente se aplicará quando houver oferta de cursos de qualificação profissional na localidade de residência do trabalhador. O projeto ainda prevê a concessão de ajuda de custo, correspondente a 50% (cinquenta por cento) da primeira parcela do seguro desemprego, aos trabalhadores que estejam freqüentando os cursos de qualificação profissional.

n) PL nº 2.094/96, de autoria do Deputado José Pimentel, modifica os arts. 2º e 9º da Lei nº 7.998/90, para estabelecer que o programa seguro-desemprego deverá promover, além de ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional, já previstas na Lei 7.998/90, pesquisas de emprego e desemprego, ambas executadas por intermédio dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Emprego – SINE. O projeto também visa a assegurar o recebimento do abono salarial, no valor de um salário mínimo, a trabalhadores que tenham recebido de seus empregadores até cinco salários mínimos médios de remuneração mensal, que tenham exercido atividade remunerada por pelo menos 30 (trinta) dias no ano-base e que estejam cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos no Fundo de Participação PIS-PASEP ou no cadastro Nacional do Trabalhador.

o) PL nº 2.406/96, de autoria do Deputado Affonso Camargo, altera dispositivos da Lei nº 7.998/90, para tornar obrigatório o pagamento de vale transporte ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa e que preencha os requisitos para recebimento do seguro-desemprego.

p) PL nº 2.732/00, de autoria do Deputado Marcos Afonso, acrescenta parágrafo ao art. 4º da Lei nº 7.998/90, para prever o pagamento de ajuda de custo, a título de transporte, ao trabalhador beneficiário do seguro-desemprego.

q) PL nº 2.681/00, de autoria do Deputado Ricardo Noronha, prevê o pagamento de ajuda transporte aos trabalhadores que comprovem ter sido dispensados sem justa causa, mas que não cumprem os requisitos necessários para recebimento do seguro-desemprego.

r) PL nº 2.502/96, de autoria do Deputado João Mendes, altera o art. 2º da Lei nº 8.900/94, para estabelecer que o período máximo de pagamento do seguro desemprego será concedido em dobro quando se tratar de beneficiária casada ou mãe de filho (s) menor (es) de 21 anos de idade.

s) PL nº 4.488/98, de autoria do Deputado Aldo Rebelo, altera o art. 4º da Lei nº 7.998/90, para fixar em quatro meses o período máximo de concessão das parcelas do seguro- desemprego quando o beneficiário tiver idade inferior a 50 (cinquenta) anos e o dobro do período para os beneficiários maiores de 50 (cinquenta) anos.

t) PL nº 3.550/00, de autoria da Deputada Vanessa Grazziotin, inclui parágrafos ao art. 3º da Lei nº 7.998/00, para assegurar aos servidores públicos efetivos e comissionados da União, Estados, Distrito Federal e municípios o recebimento do seguro-desemprego.

6. Com o intuito de reunir as contribuições apresentadas pelos autores em um corpo integrado e homogêneo, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou substitutivo, dos quais destacamos os seguintes aspectos:

I – concessão do seguro-desemprego ao trabalhador desempregado por um período máximo variável de quatro a doze meses, de forma contínua ou alternada, cuja duração será definida pelo CODEFAT.

II – determinação do período máximo levando-se em consideração a manutenção do equilíbrio financeiro do FAT, o tempo de serviço do trabalhador nos 36 (trinta e seis) meses que antecederam a data de dispensa que deu origem ao requerimento do seguro-desemprego, a evolução geográfica e setorial das taxas de desemprego e o tempo médio de procura de trabalho por idade, gênero, escolaridade e outras variáveis relevantes para a inserção dos trabalhadores no mercado de trabalho.

III – fixação do período máximo entre 6 (seis) e 12 (doze) meses para os trabalhadores desempregados com pelo menos 50 (cinquenta) anos de idade.

IV – pagamento do seguro-desemprego em uma única parcela, a pedido do beneficiário e desde que este possua idade igual ou superior a 40 (quarenta) anos e apresente projeto economicamente viável de abertura de micro ou pequeno empreendimento.

V – orientação de pelos menos 70% dos recursos de qualificação profissional a cursos de treinamento, reciclagem e formação profissional de trabalhadores desempregados.

VI – realização de ações de qualificação profissional prioritariamente pelos centros federais de ensino tecnológico, escolas técnicas e escolas agrotécnicas.

VII – pagamento ao trabalhador de cada parcela do seguro-desemprego somente após comprovação da tomada, no mês imediatamente anterior, de providências para procura de novo emprego, além da comprovação de frequência e desempenho satisfatório em atividade de formação ou qualificação profissional, na hipótese de ter sido para esta encaminhado, no âmbito do Programa de Seguro-Desemprego.

VIII – pagamento de ajuda de custo para deslocamentos ao trabalhador encaminhado à atividade de formação ou qualificação profissional.

IX – pagamento do abono salarial a trabalhadores que tenham recebido até 5 (cinco) salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e tenham exercido atividade remunerada pelo menos durante 30 (trinta) dias no ano-base.

X – destinação dos recursos correspondentes aos abonos não sacados pelos beneficiários ao financiamento de programas municipais e estaduais de geração de empregos.

XI – extensão do seguro-desemprego aos servidores públicos não estáveis referenciados no § 7º, art. 243 da Lei nº 8.112/90¹, assim como aos servidores contratados segundo as normas da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

II – VOTO DO RELATOR

7 O Projeto de Lei nº 3.879/93, juntamente com seus apensos, foi distribuído a esta Comissão para pronunciar-se quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria. A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NI CFT, ao dispor sobre o assunto, define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas. Entende-se por normas pertinentes a Constituição Federal, a Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a própria NI CFT.

8. Adiante descreveremos a situação do PL nº 3.879/93 e dos projetos a ele apensados. Afirmamos que os classifiquemos como compatíveis e adequados orçamentária e financeiramente indicam que foram analisados à luz dos instrumentos constitucionais e infraconstitucionais acima referidos, entendendo-se como **compatível** a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais em vigor e **adequada** a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

9. O PL nº 3.879/93, por ampliar o número de parcelas do seguro-desemprego concedidas ao trabalhador desempregado, acarreta impacto orçamentário e financeiro e, segundo o art. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, deveria apresentar a estimativa desse impacto, contendo as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio, e demonstrar que o aumento da despesa não afeta as metas de resultados fiscais ².

¹ Art. 243.....

§ 7º Os servidores públicos de que trata o caput deste artigo, não amparados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, poderão, no interesse da administração e conforme critérios estabelecidos em regulamento, ser exonerados mediante indenização de um mês de remuneração por ano de efetivo exercício no serviço público federal. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.527, de 10/12/97)

² Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do parágrafo anterior, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do parágrafo anterior, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

10 Contudo o projeto prevê, em seu art. 1º, III, que o período máximo de concessão do seguro-desemprego será estabelecido em função das disponibilidades de recursos do FAT e da evolução dos níveis de desemprego no País, os quais, por conclusão lógica, serão verificados pelo Poder Executivo no momento de sua previsão e execução orçamentária e financeira, o que torna o projeto adequado e compatível orçamentária e financeiramente.

11 Com objetivos semelhantes, os PLs nºs 2.287/96, 3.941/97 e 3.132/00 pretendem aumentar o número de parcelas do seguro-desemprego a serem pagas ao trabalhador desempregado. Diferentemente do PL nº 3.879/93, tais projetos pressionam os gastos da União no momento de sua aprovação³. Por não apresentarem os requisitos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, fundamentais para análise dos projetos, somos pela sua inadequação e incompatibilidade orçamentária e financeira.

12 Os PLs nºs 656/95, 1.136/99, 4.900/01, 182/99, 2.688/00 e 2.017/96 não provocam impacto orçamentário e financeiro às contas da União pelas seguintes razões: a) os PLs nºs 656/95, 1.136/99 e 4.900/01 apenas prevêem a prestação de serviços por parte dos beneficiários do seguro-desemprego; b) o PL nº 182/99 fixa para o Município a competência de indicar e coordenar os serviços públicos ou comunitários a serem prestados pelo trabalhador desempregado e oportunizar a participação no programa de aperfeiçoamento ou readaptação profissional; c) o PL nº 2.688/00 apenas antecipa o pagamento das parcelas do seguro-desemprego; d) o PL nº 2.017/96 tão somente permite ao CODEFAT solicitar informações e realizar sindicâncias. Pelas razões expostas, somos pela não implicação orçamentária e financeira dos referidos projetos.

13 O PL nº 1.004/95 impõe a todos os beneficiários do seguro-desemprego participação em atividades relativas a ações integradas de orientação, recolocação e qualificação a profissional, com ênfase nessa última. Para o exercício de 2002, a meta de pessoas beneficiadas pelo seguro-desemprego é de 4.364.521⁴ pessoas, as metas das ações de qualificação profissional são de 2.098.811 pessoas qualificadas, com um gasto de R\$ 304,8 milhões, e a meta da ação *Captação de Vagas e Colocação do Trabalhador no Mercado de Trabalho* é de 821.790 trabalhadores colocados, com um gasto de R\$ 92 milhões de reais. O projeto importa o aumento no número de atendimentos aos trabalhadores nessas áreas e conseqüentemente elevação nos gastos. Contudo, o próprio projeto prevê a implementação gradativa dessas ações, conforme vier a ser definido em regulamento específico, de modo a permitir que os postos de atendimento ao programa do seguro-desemprego estejam estruturados para

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37º da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

³ Estudo do Ministério do Trabalho e Emprego, de abril de 2001, estima que alteração das parcelas do seguro desemprego para um período máximo variável de 4 a 12 meses produz um dispêndio adicional de R\$ 8,9 bilhões.

⁴ Inclui seguro desemprego, seguro desemprego ao trabalhador doméstico e seguro desemprego ao pescador artesanal

tal finalidade, razão pela qual consideramos que o projeto está adequado e compatível sob a ótica orçamentária e financeira.

14 Diferentemente do Projeto 1.004/95, que prevê a participação de todos os beneficiários do seguro-desemprego em programas de orientação, colocação e qualificação profissional para recebimento do seguro-desemprego, os Projetos de Lei nº 1.445/96 e nº 1.041/99 prevêm a participação do trabalhador em curso de reciclagem profissional apenas na hipótese de haver sido encaminhado pelo Sistema de Emprego-SINE. Tal determinação não provoca, necessariamente, impacto nas contas do Governo Federal no momento de sua aprovação, tendo em vista que podem até mesmo ser mantidos os patamares atuais de gastos. Seguem a mesma linha de raciocínio as despesas com pagamento de vale-transporte, pois o próprio projeto estabelece que o pagamento apenas ocorrerá se houver disponibilidade financeira.

15 Com relação ao Programa de Empregos Comunitários, os Projetos nºs 1.445/96 e 1.041/99 não especificam o tipo de apoio a ser ofertado pelo Programa. Acreditamos que tal especificação será dada pelo Poder Executivo, após a análise dos recursos disponíveis e da devida previsão orçamentária. Entretanto, concorre contra a adequação e compatibilidade orçamentária e financeira dos projetos o incentivo a ser dado aos governos dos Estados, DF e municípios por meio de transferências dos encargos previdenciários decorrentes de contratações de trabalhadores. Apesar de o Projeto de Lei nº 1.445/96 prever a aplicação da alíquota de 8% sobre o valor do seguro-desemprego, que implicará uma arrecadação de aproximadamente R\$ 428 milhões⁵, os autores do projeto não estimaram o impacto de tal incentivo nas contas da União, que pode ou não superar tal arrecadação, razão pela qual não podemos ser favoráveis a sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira.

16 Na mesma situação encontra-se o PL nº 6.858/02, ao prever o pagamento de ajuda de custo correspondente a 50% (cinquenta por cento) da primeira parcela do seguro-desemprego, mas não estimar o impacto da adoção de tal medida nas contas da União e não indicar as fontes de recursos necessários para seu custeio, conforme prevê a Lei de Responsabilidade Fiscal.

17 O PL nº 2.094/96, de autoria do Deputado José Pimentel, aumenta o universo de beneficiários do abono salarial, ao possibilitar que trabalhadores que tenham recebido até 5 (cinco) salários mínimos médios de remuneração mensal recebam o abono. O art. 239, § 3º, da Constituição Federal prevê o pagamento apenas aos trabalhadores que tenham recebido até 2 (dois) salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado. Além de inconstitucional, o projeto de lei acarreta impacto nas contas da União, sem a demonstração de sua fonte de recursos e demais requisitos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, razão pela qual somos por sua inadequação e incompatibilidade orçamentária e financeira.

18 Os PLs nºs 2.406/96, 2.732/00 e 2.681/99, ao estenderem o pagamento de ajuda de custo para transporte a todos os beneficiários do seguro-desemprego, no caso dos dois primeiros projetos, e a todos os trabalhadores desempregados que não preencham os requisitos para recebimento do seguro-desemprego, no caso do último projeto, pressionam os gastos do Governo Federal, sem a necessária indicação da fonte de recursos e o preenchimento dos demais requisitos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, razão pela qual opinamos por sua inadequação orçamentária e financeira.

⁵ Com base nos valores do seguro orçados para 2002⁵ (Lei nº 10.407/02).

19 Importa ressaltar que a concessão de auxílio transporte, ainda que apenas aos treinandos inscritos nos cursos de qualificação profissional, já está prevista na Resolução nº 194, de 23.09.98, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

20 Os PLs nº 2.502/96 e 4.488/98 prevêem tratamento diferenciado para determinado grupo de pessoas, possibilitando o recebimento de número de parcelas superiores aos demais grupos. Em ambos os casos ocorre elevação das despesas da União, sem a devida indicação da fonte de recursos e do preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, fato que implica a sua inadequação e incompatibilidade orçamentária e financeira.

21 Por elevar os gastos da União e não apresentar os requisitos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, somos também pela inadequação e incompatibilidade orçamentária e financeira do PL nº 3.550/00.

22 Passemos a analisar o substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, fruto da incorporação de parte das sugestões apresentadas pelos parlamentares.

23 Uma vez que algumas proposições parlamentares foram consideradas adequadas e compatíveis, outras inadequadas e incompatíveis e outras sem implicação orçamentária e financeira, o substitutivo também reflete essa situação. São exemplos de incompatibilidade e inadequação:

a) o pagamento do abono salarial ao trabalhador que tenha recebido até 5 (cinco) salários mínimos médios de remuneração mensal. A questão foi analisada quando discorremos sobre o PL nº 2.094/96, de autoria do Deputado José Pimentel (item 17 do nosso relatório);

b) a destinação dos recursos correspondentes aos abonos não sacados pelos beneficiários ao financiamento de programas municipais e estaduais de geração de empregos. Atualmente, tais recursos já são utilizados no custeio das despesas do FAT.

c) a extensão do pagamento do seguro-desemprego aos servidores não amparados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias⁶. O impedimento para aprovação está no não cumprimento do art. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

d) a orientação de 70% (setenta por cento) dos recursos destinados à qualificação profissional para cursos de treinamento, reciclagem e formação profissional de trabalhadores, a serem realizados prioritariamente pelos centros federais de ensino tecnológico, escolas técnicas e escolas agrotécnicas. Tal dispositivo não provoca alteração quantitativa no orçamento global do FAT, mas provoca mudanças qualitativas, tendo em vista que esses recursos estão distribuídos para qualificar, além dos trabalhadores desempregados, trabalhadores sob risco de desocupação, pequenos e

⁶ Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

§ 1º - O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do "caput" deste artigo, exceto se tratar de servidor.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica aos professores de nível superior, nos termos da lei.

microprodutores, e trabalhadores autônomos, dentre outros, fato que demandaria a concessão de um período mínimo para o cumprimento de tal determinação.

e) a redação a ser dada ao artigo 2º da Lei nº 8.900/94, pode levar ao entendimento de que a ampliação do número de parcelas do seguro-desemprego aos trabalhadores com pelo menos 50 (cinquenta) anos de idade não se submetem igualmente à manutenção do equilíbrio financeiro do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

24 **Diante do exposto, somos pela adequação e compatibilidade orçamentária e financeira dos PLs nºs 3.879/93 e 1.004/95; pela inadequação e incompatibilidade orçamentária e financeira dos PLs nºs 2.287/96, 3.941/97, 3.132/00, 1.445/96, 1.041/99, 6.858/02, 2.094/96, 2.406/96, 2.732/00, 2.681/00, 2.502/96, 4.488/98, 3.550/00 e do substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e pela não implicação orçamentária e financeira dos PLs nºs 656/95, 1.136/99, 182/99, 2.688/00, 2.017/96 e 4.900/01.**

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado LUIZ CARLOS HAULY
Relator
